

01-0119/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0119/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0119/2003 DE 20/03/03

PROPOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO UNIFICADOS - CEUs DA REDE DIRETA MUNICIPAL, INSTALADA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:29:21

00000018850-65

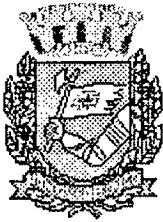


ARQUIVADO EM

12/01/2005

VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora

SGR-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 119 de 03

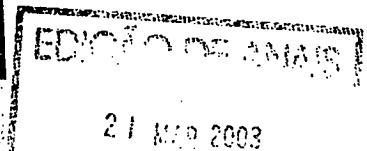
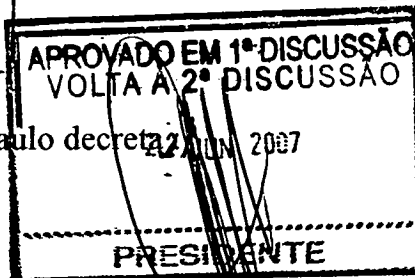
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 MAR 2003
Constituição Política
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Planejamento

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0119/2003

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no município de São Paulo e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta: 22 JUN 2007

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do município de São Paulo, Conselhos Gestores nos Centros de Educação Unificados (CEUs).

Parágrafo Único- Os Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º- O Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado é um colegiado com funções consultiva e deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses e direitos das crianças, adolescentes e da população do entorno desses Centros, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal.

Art. 3º- São atribuições do Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado:

I - Discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - Definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano;

C.N.S.P. - A.T.M.
-20-Mar-2003-15:36-005627

137-00000

137-00000

APROVADO EM 13/04/03
137-00000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº
05 07 104 103 a (ced)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 119 de 03
Adelina Cristina - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III - Analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU;

IV - Avaliar o desempenho dos CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, o atendimento e o acompanhamento da demanda, utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal;

VI - Garantir a cessão dos prédios dos CEUs, inclusive para outras finalidades de interesse público, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, inclusive em finais de semana e recesso escolar;

VII - Propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio conselho gestor, como os que forem a ele encaminhados;

VIII - Decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;

IX - Acompanhar as atividades do Orçamento Participativo e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;

X - Desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 4º- O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - Seis representantes de equipamentos públicos integrantes do CEU (educação infantil, ensino fundamental, centro de educação infantil, biblioteca, centro esportivo e da área artística e cultural), nas pessoas de seus Diretores;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>119</u> de <u>03</u>
Adm. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

II - Três representantes de outros equipamentos sociais do entorno;

III - Seis representantes eleitos pelos professores e demais trabalhadores dos equipamentos públicos integrantes do CEU;

IV - Quinze representantes eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU.

§ 1º- Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor do CEU, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

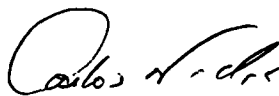
§ 2º- Os membros dos Conselhos Gestores dos CEUs não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública.

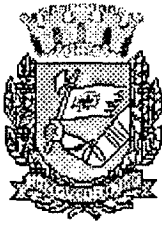
Art. 5º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2003


CARLOS NEDER
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.

Nº 119 de 03

Aplic. Gicome - Cos. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

A democratização da gestão pública e a transparência administrativa são exigências contemporâneas. O controle público deve ser assegurado nas diversas esferas de Governo. Por esta razão, apresentamos o presente projeto de lei, que cria o Conselho Gestor dos Centros de Educação Unificado (CEUs).

Esta proposta se soma a outras apresentadas pelo nosso mandato parlamentar visando à criação de conselhos gestores em outros equipamentos públicos (unidades de saúde, parques, feiras, centros de educação infantil), alguns já em transformados em Lei.

Por outro lado, esta proposição reforça um dos princípios contidos na Lei Municipal nº 11.229/92, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que é o da gestão democrática da Educação.

Com esta iniciativa, damos continuidade ao esforço de nosso mandato no sentido da plena democratização da gestão pública e da construção da cidadania ativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01-119

de 20 03 08 04 03

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 08-04-03

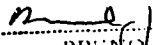
Lei. 12.545/98

PL. 710/01, 415/00 Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

17/ 4 / 03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/04/03 às 14:15 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para rubrica

Goulart

Comissão de Constituição

Relatório

12

de 03

de 03

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 5 06 - 09

Em 01 / 1 / 9 / 03

(a)

FÁBIO DE CARVALHO
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO Nº /2003 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/03.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa a criar os Conselhos Gestores dos Centros de Educacionais Unificados - CEUs - Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo, cuja atuação será voltada para a defesa dos direitos e interesses das crianças, adolescentes e da população do entorno desses Centros, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal.

Rezam os artigos 8º e 9º, I, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 8º - O Poder municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I - o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual."

Conforme disposição expressa constante do artigo 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município, compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa de leis relativas aos Conselhos de Representantes.

Cabe agora que se indague: serão esses os únicos Conselhos Municipais possíveis?

A própria Lei Orgânica nos dá a resposta negativa ao prever tanto o Conselho Municipal de Educação (art. 200, § 2º) quanto o Conselho Municipal de Saúde (art. 218).

Entende-se, assim, que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários à efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta, ou participativa, como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

O art. 8º da Lei Orgânica paulistana exige tão somente sejam os Conselhos Municipais criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo nº 119/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Pode-se questionar se tais Conselhos, excetuando aqueles previstos nos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica, cuja iniciativa é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, não seriam matéria de "organização administrativa", só podendo, desse modo, ser criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do § 2º, do artigo 37, da Lei Maior do Município.

Entendemos que não, por vários e consistentes motivos.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que o já citado artigo 8º se refere ao Poder Municipal e este se expressa por qualquer um dos dois Poderes que o compõem.

Em segundo lugar, cumpre seja reafirmado que, por força do que consta no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Maior.

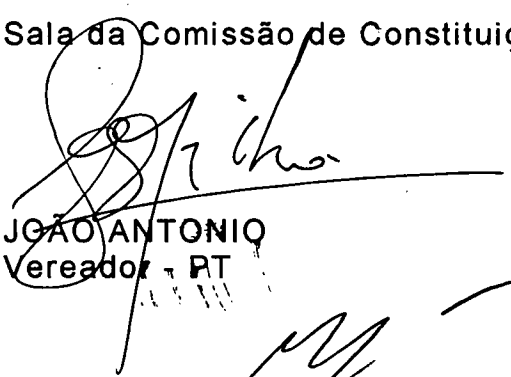
Os casos de iniciativa legislativa privativa exigem seja ela expressa. Os Conselhos Municipais, apesar de constarem do organograma do Poder Executivo, não mantêm, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos de colaboração e de controle, mantendo, pois, uma relação "horizontal", nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo.

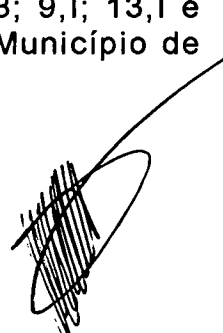
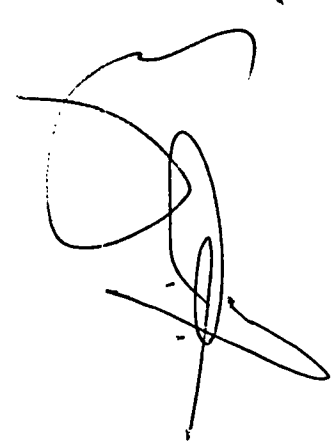
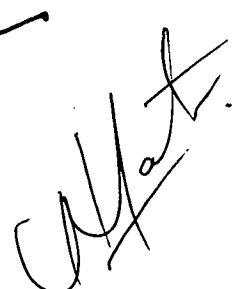
Dessa forma, não vemos óbice de ordem legal ao prosseguimento do presente projeto, que encontra amparo nos artigos 8; 9, I; 13, I e XVIII; 37, "caput", e 216, III, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.8.03


JOÃO ANTONIO
Vereador - PT


1-4





Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/2003

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que “dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados – CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo”.

De acordo com o art. 2º, o Conselho Gestor dos Centros de Educação Unificados – CEUs da Rede Direta Municipal é um órgão colegiado com função deliberativa; já o art. 3º fixa as seguintes atribuições para o Conselho Gestor:

- I. Discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especialidades locais exigirem;
- II. Definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano;
- III. Analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU;
- IV. Avaliar o desempenho dos CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V. Definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, o atendimento e o acompanhamento da demanda, utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal;
- VI. Garantir a cessão dos prédios dos CEUs, inclusive para outras finalidades de interesse público, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações;
- VII. Propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio conselho gestor, como os que forem a ele encaminhados;
- VIII. Decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com outros equipamentos sociais públicos existentes na região;



Câmara Municipal de São Paulo

- IX. Acompanhar as atividades do Orçamento Participativo e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;
- X. Desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

De fato, também o Poder Legislativo tem iniciativa para a apresentação de projetos que versem sobre a criação de Conselhos de caráter não deliberativo, que exerçam funções consultivas, de colaboração e controle.

Os Conselhos, como instrumentos de participação comunitária no governo da comuna, não se destinam a substituir nem a administração municipal nem os órgãos legislativos municipais. São organizações cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos e, conseqüentemente, fiscalizar a execução das políticas públicas.

Entretanto, a presente matéria nos moldes propostos acaba por interferir na organização administrativa do Executivo ao atribuir funções administrativas, executivas e de planejamento ao referido Conselho, confundindo-se com a própria administração, e ferindo, por consequência, o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de tais matérias.

Desta forma, o Poder Legislativo ao usurpar competência privativa do Poder Executivo, acaba por violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante ao exposto, por vício de iniciativa, que é insanável, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27.8.03

pl0119-03

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 8 / 03
pagina 126 colunas 2 e 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 01 / 9 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 01/09/03 as 17:45 h.

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Claudete Alves
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
02/09/2003
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado o ... rubricado sob
Documento *[assinatura]*
folha nº -10- 2)
15/10/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1483/2003

Folha nº - 10 - do
Processo 119/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 Th

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/03

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que "Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados – CEU's da Rede Direta Municipal, instalada no município de São Paulo e dá outras providências".

Merece prosperar a presente iniciativa. Com efeito, o projeto visa assegurar a participação popular na gestão dos CEU's, deferindo à comunidade circunvizinha, funcionários e usuários, o direito de opinarem e participarem ativamente, propositivamente, auxiliando o Poder Público na gestão dos referidos equipamentos.

Importa realçar que a composição dos Conselhos, paritária, contará com a presença de servidores do próprio equipamento, servidores de equipamentos sociais do entorno, representantes eleitos pelos professores e demais trabalhadores e representantes eleitos pelos alunos, pais e comunidade circunvizinha.

Evidencia-se, assim, o caráter democrático da iniciativa, bem como a oportunidade e necessidade de aprovação do projeto em tela.

PELA APROVAÇÃO.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 15/10/03.

Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17-4146/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 10 / 03
página 76 coluna 3ª
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Deputado Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 17 / 10 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 28/10/03 às 14h.

AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR: CARLOS GIANNAZI, digo, DOMINGOS DISSEI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

23 / 10 / 2003

PRESIDENTE

SEGUE _____
documento _____ e _____
rubricado _____
Em 01/03/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0024/2004

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 119/03

Dispõe o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados – CEUs, pertencentes à Rede Municipal de Ensino.

Referido Conselho será um colegiado com funções consultiva e deliberativa, com as atribuições determinadas pelos incisos I a X do art. 3º. Sua constituição será paritária, contando com 6 (seis) representantes do próprio CEU; 03 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno; 6 (seis) representantes eleitos pelos professores e demais trabalhadores do equipamento; 15 (quinze) representantes eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno.

O parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade da matéria em apreço, tendo a Comissão de Administração Pública opinado favoravelmente à medida.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, analisando o projeto, quanto ao mérito e ao interesse público, considera sua aprovação extremamente importante, sob o ponto de vista da transparência da administração desse equipamento público.

Além disso, o Conselho ora criado se incumbirá do controle e da gestão transparente de equipamento tão importante para os munícipes, quer sob o ponto de vista educacional, quer da cultura, quer do esporte e do lazer.

A proposta ora apresentada se soma a outras de cunho idêntico e de finalidade igualmente voltada à democratização da gestão pública.

No âmbito da competência desta Comissão, pois, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabia analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa, sendo favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 19/02/04.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 06/maio/2004
 página 95 coluna 4a
 Conferido *A*

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 08/03/04

A
 MÔNICA R. A. PAIVA
 Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
 FINANÇAS E ORÇAMENTO
 08/03/04 às 14 h 00

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812 *WOF*

Ao nobre Vereador *José Américo*
 Para Relatar.
 da Comissão de Finanças e Orçamento
 em 05 de 03 de 04
 Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do Regulamento Interno.
 São Paulo, 07/01/05

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812 *WOF*

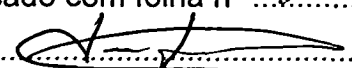
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº..... e folha de informação
 sob nº 12 12 10 105.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
 RF 100.702
 SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

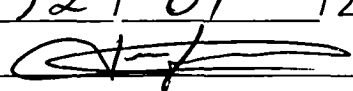
Papel para informação rubricado com folha nº 12
do processo nº 01.119.2003 ... 12.01.2005 (a).....


José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

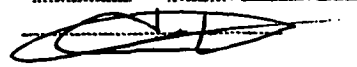
Proc. Encerrado com -12- fls.

Arquivado em 12 / 01 / 2005

O Func.º 

José Roberto Ferreira
RF 100.702
SGP.33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 13A15 e folha de informação
sob n.º 16 18.103/2005

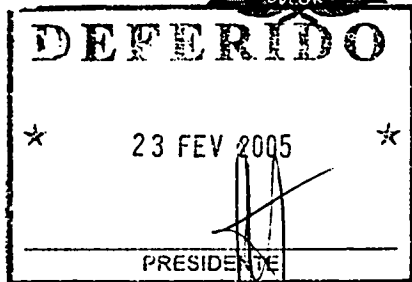

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 13 do proc.
N.º 01-119 de 2003
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
SGP-33



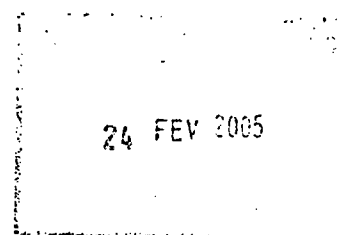
REQUERIMENTO "D" N.º

13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT



RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. CARLOS NEDER)

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 01-119 de 2003 18/03, 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 16
do processo nº 01-119 / 2003 18/03/2005 a).....
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

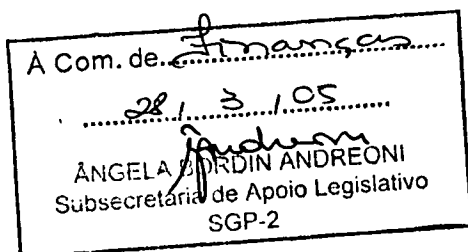
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora



RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

29/10/05 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Seu. Polia Neto

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 30/10/05

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Fiorillo

deferido na reunião ordinária de: 11/05/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Paulo Fiorillo ^{Diretor} Pro. Charge

deferido na reunião ordinária de: 17/08/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião ordinária de: 05/10/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 14

do processo n.º de 19..... (a)

EM BRANCO

EM BRANCO

Redistribuído ao nobre Vereador Fiorillo

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em [assinatura] de [assinatura] de [assinatura]

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião ordinária de: 28/06/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Folha n.º 18-19 do proc.
n.º 03/08/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 WV

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do
Processo nº 119/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

16 - PAR
16- 0823/2006

PARECER N.º _____ DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 119/2003.

Trata-se de projeto do nobre Vereador Carlos Neder sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados – CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo.

Com o advento da gestão Democrática e Popular na Administração Pública Municipal, torna-se de fundamental importância iniciativas como o Projeto de Lei do Vereador Carlos Neder.

O Orçamento Participativo, a ampla participação popular nos Conselhos Municipais e a criação das Subprefeituras são exemplos concretos da criação de um novo paradigma na gestão municipal de São Paulo. A participação popular é elemento fundamental para o crescimento do cidadão e da Democracia Participativa, onde a sociedade fiscaliza e dirige de forma direta a gestão da coisa pública.

Nesta linha encontra-se o referido Projeto de Lei. Ao garantir que ao menos metade do Conselho Gestor dos CEUs sejam formados por membros da comunidade, estudantes e pais do entorno dos CEUs, o projeto garante que a comunidade que vive perto dos Centros, deixem a condição de espectador para tornarem-se agentes de decisão da gestão municipal.

É importante ressaltar também que esse projeto torna o cidadão comum como zelador do patrimônio municipal, uma vez que a idéia de *res publica* sai do plano das idéias e torna-se realidade dentro das comunidades em questão.

Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo – PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP fone: 3111-2000 fax 3111-2079



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do
Processo nº 119/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Ademais, é fato que todas as Comissões onde o referido projeto fora analisado, se manifestaram de forma favorável, por entender que ações como esta, ao invés de conturbar o processo administrativo, fazem com que ele se torne mais ágil e democrático. Sendo assim, não há de se falar aqui em óbices administrativos, como já demonstrado no parecer da Comissão de Administração Pública desta Casa.

Em relação às despesas decorrentes deste Projeto de Lei, não há de se falar aqui em gastos aos cofres públicos municipais, uma vez que o parágrafo segundo do artigo 4º, no projeto em questão, é expresso ao versar sobre o não recebimento de nenhuma espécie de "jeton", ajuda de custo ou remuneração. Ademais, toda a estrutura para que os Conselhos Gestores funcionem já existem, e estão disponíveis na própria localidade dos Centros Unificados de Ensino, sem onerar de forma alguma o erário municipal.

Exposto isso, é pelo **parecer favorável** do presente projeto, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo. 02/08/06

PAULO FIORILO
VEREADOR

17 - RELCOM
17- 2169/2006

Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP fone: 3111-2000 fax 3111-2079

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 15/08/06

pagina 67 coluna 3ª

Conferido: Maria Jery

A SGP-24

São Paulo, 15/08/06

MS

MARIA TEREZA APONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 20257
Em 10/08/06
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA

Folha n°	20	do proc.
n°	119	de 2003
Eva Podolski		
Assessoria Parlamentar		
RF 100.453		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01

fl.: 42

taq.

rev.:

evento: 138-SE

data: 21-06-07

Orador(es):

- "PL 119 /2003, do Vereador CARLOS NEDER (PT) Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados CEUs, da rede direta municipal, instalada no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 31 do proc. 17
nº 119
Eva Pogolski
Assistente Parlamentar
RF.100.453

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 119/2003

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
07 DEZ 2007
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos -
Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede
Direta Municipal, instalada no município de São Paulo
e suas atribuições.

LIDO HOJE
06 DEZ 2007
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Ficam criados, no âmbito do município de São Paulo, Conselhos Gestores nos Centros de Educação Unificados (CEUs).

Parágrafo Único - Os Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º- O Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado é um colegiado com funções consultivas e deliberativas, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses e direitos das crianças, adolescentes e da população do entorno desses Centros, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal.

Art. 3º- São atribuições do Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado:

I - Discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - Definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

III - Analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU;

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
07 DEZ 2007
SGP 14

Alano

9

10

13

14

15

16



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº	22	do proc.
nº	119	de 2008
Eva Bolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

IV - Avaliar o desempenho dos CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - Definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal;

VI - Caberá ao Conselho Gestor fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUS, inclusive em finais de semana;

VII - Propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor, como os que forem a ele encaminhados;

VIII - Decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;

IX - Acompanhar as atividades do orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;

X - Desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 4º- O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - Seis representantes de equipamentos públicos integrantes do CEU, sendo: 01 (um) Gestor do CEU, 01 (um) diretor do Centro de Educação Infantil, 01 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil, 01 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, 02 (dois) membros do núcleo de esporte e lazer, de ação cultural e educacional;

II - Três representantes de outros equipamentos sociais do entorno;

III - Seis representantes eleitos pelos professores e demais trabalhadores dos equipamentos públicos integrantes do CEU;

IV - Quinze representantes eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha n°	23	do proc.
n°	119	de 2003
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

§ 1º- Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor do CEU, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º- Os membros dos Conselhos Gestores dos CEUs não receberão, por sua participação, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública.

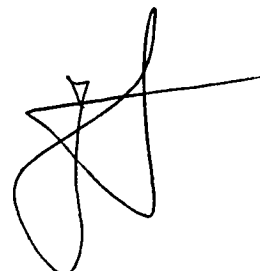
Art. 5º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

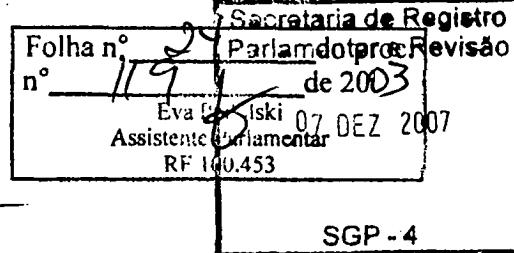
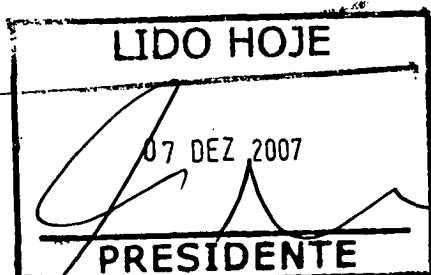
Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CARLOS NEDER
Vereador - PT 17





17

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 119/2003.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário, ao projeto de lei 119/2003, que visa dispor sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados – CÉUS da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo.

O substitutivo visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificar, no entanto, a fundamentação exarada no parecer exarado pela Comissão de Justiça.

Opina-se, portanto, pela
LEGALIDADE.

No mérito, as comissões envolvidas, nada têm a opor ao teor do substitutivo apresentado, uma vez que visa aperfeiçoar o projeto original, com contribuições importantes, procurando atender melhor ao interesse público.

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O parecer, portanto, é
FAVORÁVEL.

Sala das Comissões Reunidas, em
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, *OK*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, *OK*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, *OK*



- “PL 119/03, do Vereador Carlos Neder. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no município de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos o PL 119/03, na forma do substitutivo do autor. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 ✓
do processo n.º 01-119/03 10 / 01 / 20 08 (a) _____

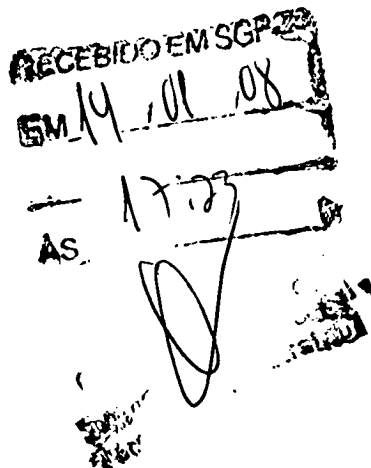
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor ao presente Projeto de Lei, de fls. 21 a 23, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 189ª Sessão Extraordinária, realizada em 07 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

10/01/2008

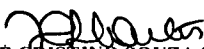

Luzia de Almeida Leite
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

07/12/07


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

07/12/07

PI 
KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado _____, neste documento _____ e papel de informação _____ rubricado _____ e folha _____ nº 28435
Em 18 / 01 / 08 /

Ricardo Koci Mendes
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21	do Processo
nº 11-119	de 03
Diretor: Keri Mendes	
Data: 17/12/2007	

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 6188/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 07 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 119/03, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

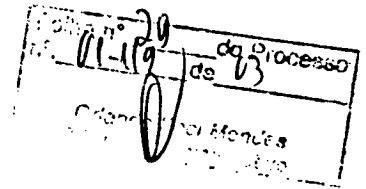
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 21123 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 119/03). (Ver. Carlos Neder - PT). Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Ficam criados, no âmbito do município de São Paulo, Conselhos Gestores nos Centros de Educação Unificados - CEUs. Parágrafo único. Os Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições. Art. 2º O Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado é um colegiado com funções consultivas e deliberativas, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses e direitos das crianças, adolescentes e da população do entorno desses Centros, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal. Art. 3º São atribuições do Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado: I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem; II - definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação; III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU; IV - avaliar o desempenho dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

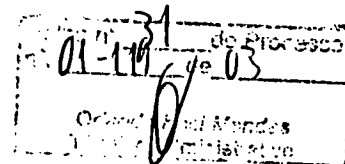
01-11930 03
[Handwritten signature]

CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas; V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal; VI - caberá ao Conselho Gestor fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive em finais de semana; VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor, como os que forem a ele encaminhados; VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região; IX - acompanhar as atividades do orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação; X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional. Art. 4º O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes: I - 6 (seis) representantes de equipamentos públicos integrantes do CEU, sendo: 1 (um) Gestor do CEU, 1 (um) diretor do Centro de Educação Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, 2 (dois) membros do núcleo de esporte e lazer, de ação cultural e educacional; II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno; III - 6 (seis) representantes eleitos pelos professores e demais trabalhadores dos equipamentos públicos integrantes do CEU; IV - 15 (quinze) representantes eleitos pelos alunos, pais e representantes

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



da comunidade do entorno do CEU. § 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor do CEU, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade. § 2º Os membros dos Conselhos Gestores dos CEUs não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública. Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

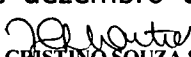

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

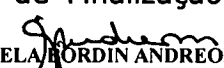
, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo,

07 de dezembro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio

Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 14.662 DE 03 DE JANEIRO

DE 2008

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 07 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do município de São Paulo, Conselhos Gestores nos Centros de Educação Unificados - CEUs.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º O Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado é um colegiado com funções consultivas e deliberativas, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses e direitos das crianças, adolescentes e da população do entorno desses Centros, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal.

Art. 3º São atribuições do Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado:

I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU;

IV - avaliar o desempenho dos CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal;

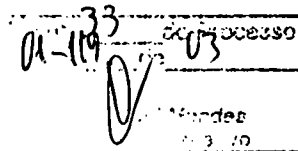
VI - caberá ao Conselho Gestor fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive em finais de semana;

VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor, como os que forem a ele encaminhados;

VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



IX - acompanhar as atividades do orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;

X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 4º O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 6 (seis) representantes de equipamentos públicos integrantes do CEU, sendo: 1 (um) Gestor do CEU, 1 (um) diretor do Centro de Educação Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, 2 (dois) membros do núcleo de esporte e lazer, de ação cultural e educacional;

II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno;

III - 6 (seis) representantes eleitos pelos professores e demais trabalhadores dos equipamentos públicos integrantes do CEU;

IV - 15 (quinze) representantes eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor do CEU, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Gestores dos CEUs não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de dezembro de 2007.

O Presidente,

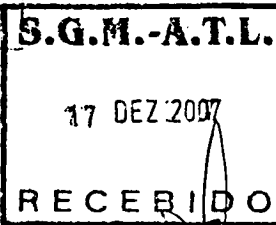
JCSS/krms

13102108

Processo nº 34 do Processo
01-119 de 63
Mendes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Marlene Gimenes Giraldes Antonetti
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 6188, de 17/12/07, encaminhando ao Sr. Prefeito cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 119/03, de autoria do Vereador Carlos Neder.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 35

do processo nº 119/2003 ; 18 10/1/2008 (a) *Antonio K. de M. Mendes*
Técnico Administrativo

LEI Nº 14.662, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 119/03, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do município de São Paulo, Conselhos Gestores nos Centros de Educação Unificados - CEUs. Parágrafo único. Os Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º O Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado é um colegiado com funções consultivas e deliberativas, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses e direitos das crianças, adolescentes e da população do entorno desses Centros, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal.

Art. 3º São atribuições do Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado:

I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU;

IV - avaliar o desempenho dos CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal;

VI - caberá ao Conselho Gestor fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive em finais de semana;

VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor, como os que forem a ele encaminhados;

VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;

IX - acompanhar as atividades do orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;

X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 4º O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 6 (seis) representantes de equipamentos públicos integrantes do CEU, sendo: 1 (um) Gestor do CEU, 1 (um) diretor do Centro de Educação Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, 2 (dois) membros do núcleo de esporte e lazer, de ação cultural e educacional;

II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno;

III - 6 (seis) representantes eleitos pelos professores e demais trabalhadores dos equipamentos públicos integrantes do CEU;
IV - 15 (quinze) representantes eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor do CEU, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Gestores dos CEUs não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2008, 454ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no Diário Oficial
de 04, 01 2008
Página 01
Conferido: *[assinatura]*

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.

18/01/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 36 2301/08
Lina Angélica Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 36
do processo 01-119 de 2003 23/01/2008

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Obs.: Lei n° 14662/2008 de 03/01/2008

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2005
Arquivado novamente em 23/01/2008
Com 36 fls.

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927